

**DECISÃO N° 3952260**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO - COM REVISÃO DE OFÍCIO**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.234984/2022-95  
Autuada: CJ.MARCHETTE - EPP  
AIS n.: 1341134229 - GGFIS - DF  
Expediente do Recurso n.: 0545606/23-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de SEI nº 2699112), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

O Auto de Infração descreve de forma clara e precisa a conduta infracional, ao consignar que a empresa deixou de cumprir a Notificação nº 4593490/21-8 e a Resolução-RE nº 4.254, de 12 de 2021, que determinaram, entre outras medidas, a interrupção da distribuição e da comercialização dos alimentos citados, bem como o recolhimento dos produtos em todo o território nacional. Tal conduta foi corretamente vinculada ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013, e ao art. 80 da RDC nº 24, de 2015, não havendo qualquer vício de clareza ou tipificação.

Não procede, portanto, a alegação de incongruência da autuação. As condutas imputadas e os dispositivos legais violados estão suficientemente explicitados, permitindo à Autuada compreender o objeto da imputação e exercer plenamente seu direito de defesa.

O Parecer nº 310/2021 (SEI nº 2388441) consignou que, até 21 de dezembro de 2021, a empresa não havia cumprido a notificação recebida em 26 de novembro de 2021, o que legitima a imputação por descumprimento da notificação. Ressalte-se que o cumprimento parcial das determinações não afasta a caracterização da infração, entendimento que igualmente se aplica ao descumprimento da Resolução-RE nº 4.254, de 12 de novembro de 2021, diante da não apresentação do relatório de recolhimento dos produtos discriminados.

O ilícito sanitário objeto do presente processo decorre do descumprimento das

normas vigentes, sendo irrelevantes eventuais falhas internas de organização da empresa. O Auto de Infração descreve condutas objetivas atribuíveis à Autuada, de modo que lapsos de setores específicos não afastam a responsabilidade administrativa nem justificam a redução da penalidade aplicada.

As providências adotadas pela empresa após a autuação, ainda que positivas sob o aspecto da conformidade regulatória, não elidem a responsabilidade pelo descumprimento anteriormente verificado, tampouco descaracterizam o ilícito sanitário já consumado.

Acerca da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, entendo que a Recorrente não pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu. Todavia, a atenuante prevista no inciso V, que diz respeito à primariedade e à natureza da infração destaca que foram consideradas na decisão.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Em decisão inicial, foi considerado que a Autuada é GRANDE PORTE. No entanto, a Autuada apresentou documentos de comprovação de porte (SEI nº 2699126) que foram encaminhados à GEGAR (SEI nº 3976798). E conforme Despacho nº 4454/2025/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 3979151) a GEGAR informa que a Autuada deve ser considerada como porte MÉDIO- GRUPO III. Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Assim, entendo necessária a revisão da penalidade de multa, a fim de se observar as disposições do art. 2º, §3º, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto. Todavia, pelas razões acima, DE OFÍCIO opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para corrigir o porte da Autuada, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/12/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3952260** e o código CRC **84DB4010**.